INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005

Dispõe sobre o Seguro Facultativo de Acidentes Pessoais Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS – DETER, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XX, do art. 20 do Regimento Interno do DETER, aprovado pelo Decreto nº 4.830, de 24 de maio de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 137, do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980, e no art. 90, da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

CONSIDERANDO que a transportadora para execução de qualquer modalidade de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deve disponibilizar ao usuário a contratação de Seguro Facultativo de Acidentes Pessoais Complementar, sob pena de sanção prevista no art. 94, inciso V, alínea "d", do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980;

CONSIDERANDO que a garantia a um trânsito seguro foi elevada à categoria de direito fundamental, competindo ao Estado zelar pela integridade à vida dos usuários dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros mediante o rígido controle da sua operação, tendo a obrigação de informar sobre os direitos para a reparação de eventuais danos causados, consoante disposição do art. 1º da Lei Estadual nº 12.199, de 19 de abril de 2002;

CONSIDERANDO que a fiscalização da qualidade dos serviços deve ser exercida com a representação dos usuários, na forma do § 30, do art. 37 da Constituição Federal, incumbindo ao concessionário prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e usuários, nos termos do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dos quais a CONUT — Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos, Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Hidroviários e Aéreos é a entidade nacional representativa;

CONSIDERANDO que o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros embora delegável para empresas privadas a sua operação é da titularidade do Estado de Santa Catarina, a quem compete estabelecer condições para a prestação de um serviço adequado;

RESOLVE:

Art. 1º A relação jurídica do Seguro Facultativo de Acidentes Pessoais Complementar será formada, na forma do art. 757 do Código Civil, diretamente entre o usuário do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e empresa seguradora autorizada a funcionar no território nacional, nos termos e condições estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP.

§ 1º Para garantir a efetividade do seguro fica a CONUT — Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos, Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Hidroviários e Aéreos autorizada a contratar nos termos do art. 801 do Código Civil, na

condição de estipulante, a cobertura dos riscos de transporte coletivo de passageiros por ônibus de que trata a presente Instrução Normativa.

§ 2º Para cumprir a obrigação regulamentar de proporcionar aos usuários a cobertura contra riscos de acidentes, as transportadoras, por via de cláusula de sub-estipulação, aderirão obrigatoriamente a uma das apólices contratadas pela CONUT.

Art. 2º O Seguro Facultativo de Acidentes Pessoais Complementar deverá oferecer as seguintes garantias:

I - Morte acidental R$ 28.000,00 (vinte oito mil reais);
II - Invalidez permanente R$ 28.000,00 (vinte oito mil reais);
III - Despesas médico-hospitalares R$ 6.000,00 (seis mil reais);
IV - Translado de corpo R$ 10.000,00 (dez mil reais);
V - Despesas com funeral R$ 2.000,00 (dois mil reais);

§ 1º Para fins de responsabilidade civil, a prova de contratação do seguro far-se-á mediante apresentação do Bilhete de Passagem ou Cupom Fiscal no qual esteja discriminado expressamente o pagamento da importância autorizada pelo DETER.

§ 2º Na impossibilidade de localização do documento a que se refere o parágrafo anterior, haverá presunção legal de contratação do seguro.

§ 3º Nos casos de fretamento ou de viagem especial haverá presunção legal de contratação por todos os passageiros.

§ 4º O pedido de pagamento da garantia contratada poderá ser encaminhado diretamente à seguradora ou por intermédio da CONUT ou da Transportadora.

§ 5º A seguradora deverá manter serviço 0800 para atendimento aos usuários / segurados.

Art. 3º Fica a Transportadora autorizada, na forma do caput do art. 41, do Decreto nº 12.601/80, a arrecadar as seguintes taxas do Seguro Facultativo de Acidentes Pessoais Complementar, para posterior repasse para a seguradora e/ou estipulante:

I - viagem de até 20 km R$ 0,45;
II - viagem entre 21 km e 50 km R$ 0,55;
III - viagem entre 51 km e 100km R$ 1,10;
IV - viagem entre 101 e 150km R$ 1,59;
V - viagem entre 151 e 200 km R$ 2,04;
VI - viagem entre 201 e 250 km R$ 2,47;
VII - viagem entre 251 e 300 km R$ 2,88;
VII - viagem entre 301 e 350 km R$ 3,27;
VIII - viagem entre 351 e 400 km R$ 3,65;
IX - viagem entre 401 e 450 km R$ 3,96;
X - viagem entre 451 e 500 km R$ 4,33;
XI - viagem entre 501 e 550 km R$ 4,53;
XII - viagem entre 551 e 600 km R$ 4,96;
XIII - viagem entre 601 e 650 km R$ 5,59;
XIV - viagem entre 651 e 700 km R$ 5,76;
XV - viagem entre 701 e 750 km R$ 6,19;
XVI - viagem entre 751 e 800 km R$ 6,60;
XVII - viagem entre 801 e 850 km R$ 7,02.

§ 1º A cobrança das taxas somente poderá ser efetuada desde que discriminadas no respectivo Cupom Fiscal ou Bilhete de Passagem, nos termos do § 30 do art. 41, do Decreto nº 12.601/80 (redação determinada pelo art. 3º do Decreto nº 3.079, de 20 de abril de 2005).

§ 2º Os valores arrecadados pelas transportadoras não poderão ser apropriados como receita, exceto a remuneração referente à prestação do serviço de venda do seguro ao passageiro.

Art. 4º Constitui condição para a assinatura concessão ou a sua prorrogação a apresentação ao DETER, pelas transportadoras, da cópia de uma apólice contratada pela CONUT com a declaração anexa de sub-estipulação em seu nome (Decreto nº 12.601/80, inc. II, § 4° do art. 10).

Parágrafo único. A apólice e a declaração de sub-estipulação serão exigíveis no registro da transportadora, bem como na sua renovação anual (Decreto nº 12.601/80, inc. VIII do art. 28).

Art. 5º As transportadoras que operam serviços de Viagens Especiais e de Serviço de Fretamento farão adesão à uma das apólices firmadas pela CONUT, na forma do § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa.

§ 1º A cobrança do seguro far-se-á na forma do disposto no art. 3º desta Instrução Normativa, calculando-se o número de passageiros pela lotação indicada na Lista de Passageiros ou no Contrato de Fretamento.

§ 2º No caso de fretamento a cobrança do seguro poderá ser contratada com base na disponibilidade de lugares oferecidos para a prestação do serviço e cobertura mensal.

Art. 6º Mensalmente a CONUT comunicará ao DETER as transportadoras sub-estipulantes que se encontrem em situação de inadimplência quanto às obrigações da sub-estipulação.

Parágrafo único. Para fins de conciliação da quantidade de usuários segurados em cada mês, a CONUT poderá acessar aos dados pertinentes ao transporte de passageiros do transporte regular, nas viagens especiais e no serviço de fretamento, constantes do banco de dados do DETER.

Art. 7º A sub-estipulante inadimplente ficará sujeita à penalidade prevista no inciso V, alínea “d” do artigo 94 do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980.

Parágrafo único. O cancelamento da cláusula de sub-estipulação se fará, automaticamente, no prazo de 90 (noventa) dias após o vencimento da fatura respectiva, promovendo o DETER imediato bloqueio na emissão de licenças de viagens especiais e a revogação das autorizações vigentes de serviços de fretamento.

Art. 8º Os valores constantes dos artigos 2º e 3º desta Instrução Normativa serão atualizados periodicamente, juntamente com os reajustes de tarifas do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e entrarão em vigor, simultaneamente, com os novos preços das passagens.

Art. 9º Fica a CONUT com a atribuição de distribuir às transportadoras as tabelas das coberturas e importâncias seguradas atualizadas, as quais deverão ser afixadas nas agências de venda de passagens, em local visível para eventual consulta dos usuários, nelas registrando-se, com destaque, o caráter facultativo do seguro.

Art. 10. As normas desta Instrução Normativa farão parte integrante da apólice pela simples remissão da mesma.

Art. 11. Ficam revogados o Capítulo X da Instrução Normativa/DETER nº 07, de março de 1991 e as demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor à zero hora do dia 1º de agosto de 2005.

Florianópolis, 21 de julho de 2005.

FLARES JOSÉ ROSAR
PRESIDENTE